

§ único. As fracções referidas neste artigo serão pedidas:

A 1.^a, de 1 de Outubro a 30 de Janeiro.

A 2.^a, de 15 de Fevereiro a 15 de Abril.

A 3.^a, de 15 de Maio a 15 de Julho.

Art. 4.^o Os empréstimos terão o seu vencimento até 30 de Setembro de 1934, entendendo-se por empréstimo a totalidade das fracções concedidas.

§ único. Quando à data do vencimento o trigo que servé de penhor do empréstimo não tenha sido liquidado, poderá conceder-se moratória, mas apenas pelo prazo indispensável àquele fim, ficando o mutuário sujeito ao pagamento dos respectivos juros.

Art. 5.^o Os empréstimos feitos para os fins dêste decreto-lei serão garantidos por todos os bens do devedor, nos termos gerais de direito, e especialmente pelo penhor das searas que lhe pertencerem e ainda, quando lhe fôr exigido, pelo penhor de todas as alfaias e gados que possuir, assumindo desde logo o devedor as responsabilidades civis e criminaes de seus fiéis depositários, nos termos do artigo 422.^o do Código Penal.

§ 1.^o No contrato deverá o devedor declarar que os bens dados em penhor não se encontram onerados por virtude de qualquer contrato anterior em que não intervenha a Caixa Nacional de Crédito e que renuncia ao fôro do seu domicílio, aceitando o de Lisboa para as questões emergentes do mesmo contrato.

§ 2.^o Quando por accidentes naturais as searas se tenham perdido total ou parcialmente, os mutuários obrigam-se a declará-lo prontamente à Caixa Nacional de Crédito e a oferecer o refôrço de garantia necessário.

§ 3.^o Sempre que a Caixa Nacional de Crédito verifique a falta de declaração a que alude o parágrafo anterior ou a possibilidade de insolvência por parte do mutuário, será o empréstimo considerado vencido e desde logo exigido.

Art. 6.^o Quando os pretendentes ao empréstimo não sejam os donos da terra em que vai ser ou está semeada a seara a que se destina o empréstimo, ou quando a tenham onerada, apresentarão fiador idóneo, que será por sua vez abonado pelas delegações da Federação Nacional dos Produtores de Trigo ou pelas direcções dos celeiros concelhios.

§ 1.^o A Caixa Nacional de Crédito poderá, quando o julgue conveniente, exigir a intervenção de outros abonadores.

§ 2.^o Os abonadores ficarão subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do empréstimo quando se verifique serem menos fundadas as suas declarações de idoneidade.

Art. 7.^o A Caixa Nacional de Crédito e as caixas de crédito agrícola mútuo poderão aceitar em pagamento cheques sacados pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo, a qual por sua vez é obrigada, directamente ou por intermédio das suas delegações ou celeiros concelhios, a não liquidar trigos sem fazer a dedução da importância dos empréstimos a que porventura aqueles sirvam de penhor e dos juros que se mostrem devidos.

§ 1.^o Para os feitos dêste artigo os trigos da futura colheita caucionando empréstimos serão endossados no acto do manifesto à Federação Nacional dos Produtores de Trigo.

§ 2.^o Para os mesmos efeitos a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência remeterá à Federação Nacional dos Produtores de Trigo, até 31 de Julho de 1934, uma relação dos produtores de trigo que realizarem empréstimos nas condições estabelecidas neste diploma.

Art. 8.^o Os pedidos de empréstimo serão feitos em impresso especial, que poderá ser solicitado às delegações da Federação Nacional dos Produtores de Trigo ou aos celeiros concelhios ou ainda às administrações

de concelho e juntas de freguesia, preenchido e assinado pelo solicitante ou, quando êste não saiba escrever, por pessoa a seu rôgo, e do qual constem todos os requisitos que devem ser satisfeitos.

§ 1.^o O preenchimento e assinatura dos impressos serão feitos na presença da autoridade administrativa local, que lhes aporá o seu visto como garantia da assinatura ou do rôgo.

§ 2.^o O pretendente ao empréstimo obrigar-se-á a juntar, até ao fim de Maio, a apólice de seguro da seara, sob pena de o contrato se considerar vencido e desde logo exigível.

Art. 9.^o As declarações constantes dos pedidos de empréstimos serão abonadas pelas delegações da Federação Nacional dos Produtores de Trigo ou pelas direcções dos celeiros concelhios.

Art. 10.^o Os contratos individuais directamente feitos pela Caixa Nacional de Crédito serão isentos de sêlo ou quaisquer formalidades especiais, lavrados num só exemplar, em papel branco, devendo nêle a assinatura do mutuário inutilizar uma estampilha fiscal de 2 por mil do quantitativo do empréstimo, sendo por esta forma satisfeita a taxa única de sêlo aplicável, isenta de quaisquer adicionais.

§ único. A isenção estabelecida neste artigo e a taxa única de sêlo 2 por mil são extensivas aos contratos de financiamento que as caixas de crédito agrícola mútuo realizem com os seus associados, nos termos e para os fins dêste decreto-lei.

Art. 11.^o Todos os signatários de pedidos ou de informações prestadas, nos termos e para os fins constantes dêste decreto, serão criminalmente responsáveis quando se verifique serem falsas as declarações ou informações dadas, considerando-se sempre como feitas perante autoridade pública.

§ único. A falsa declaração por parte do mutuário de que os bens dados em penhor se não encontram onerados fora das condições expressas no § 1.^o do artigo 4.^o será punida nos termos do artigo 450.^o do Código Penal.

Art. 12.^o Todos os instrumentos exarados nos termos e com as formalidades dos artigos anteriores ou simples certidões extraídas das contas que lhes digam respeito servirão para prova do contrato, tendo fôrça de documentos autênticos e de títulos exequíveis.

Art. 13.^o A cobrança coerciva das dívidas provenientes das operações de crédito anteriormente mencionadas, que se consideram dívidas para com o Estado, effectuar-se-á pelo processo das execuções fiscaes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Itália ratificou, em 25 de Setembro de 1933, a Convenção sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros, com

Protocolo anexo, assinada em Genebra a 30 de Março de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 22 de Dezembro de 1933.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada de Espanha, feita em conformidade com o artigo 10.º da Convenção para a melhoria de situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha, assinada em Genebra em 27 de Julho de 1929, o Governo espanhol autorizou a Cruz Vermelha Espanhola a prestar concurso, em caso de guerra, ao serviço sanitário oficial do exército espanhol.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 20 de Dezembro de 1933.—O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:413

Considerando que, nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, se torna necessário decreto fundamentado que autorize a realização de contratos cujos encargos sejam satisfeitos em mais de um ano económico;

Considerando que a exigência de tal formalidade corresponde à imperiosa necessidade de não serem contraídos encargos a satisfazer em anos económicos futuros sem ficar assegurada a respectiva inscrição orçamental;

Mas considerando que as obras a cargo da comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro são realizadas por conta de empréstimos autorizados ou de dotações inscritas em todos os anos económicos para estudos e construção de novas linhas, em correspondência da receita do Fundo especial de caminhos de ferro proveniente do imposto ferroviário;

Tornando-se assim desnecessário o preenchimento daquela formalidade para cada obra;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro a realizar contratos relativos a empreitadas de construção de obras complementares ou de novas linhas férreas que abranjam mais de um ano económico, desde que respeitem à execução de obras ou de planos de obras aprovados pelo Governo e dêem lugar a encargos que possam ser satisfeitos pela verba de 100:000.000\$ a que se refere o decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931, ou pelas disponibilidades da parte do imposto ferroviário cobrada pelo Fundo especial de caminhos de ferro destinadas a estudos e construção de novas linhas.

Art. 2.º A comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro regulará a execução dos trabalhos a que se refere o artigo anterior por forma que não sejam excedidas as respectivas verbas consignadas anualmente no Orçamento Geral do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António*

de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto-lei n.º 23:414

Usando da faculdade conferida pelo 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os contratos de pessoal técnico, nos termos do artigo 26.º do decreto n.º 23:239, para o preenchimento de vagas existentes no quadro dos Serviços de Conservação poderão ser elaborados por quantia inferior à fixada no Orçamento Geral do Estado para as diferentes categorias.

Art. 2.º Fica autorizada a Junta Autónoma de Estradas a ocorrer ao pagamento das despesas com o pessoal dos serviços de construção e a efectuar os contratos indispensáveis à execução desses serviços, sem necessidade de publicar novo orçamento, desde que esses pagamentos não excedam as verbas inscritas para pessoal no orçamento em vigor para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto n.º 23:415

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferida do n.º 5) do artigo 13.º do capítulo 4.º do orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico de 1933-1934, sob a rubrica «Despesas com a publicação das separatas da legislação colonial, respectivos índices e reportórios, expedição dos respectivos volumes e uma assinatura da 1.ª série do *Diário do Governo*», a quantia de 44.000\$ para reforço das verbas do mesmo orçamento, sendo:

- a) 2.000\$00 para o n.º 2) do artigo 11.º do capítulo 4.º, sob a rubrica «Compra de livros para a biblioteca, assinaturas de publicações, endereços e diversos não especificados, incluindo encadernações»;
- b) 7.000\$00 para o n.º 1) do artigo 12.º do capítulo 4.º, sob a rubrica «Portes do correio do *Boletim Geral das Colónias*»;
- c) 35.000\$00 para o n.º 2) do artigo 13.º do capítulo 4.º, sob a rubrica «Publicação de relatórios e de outros trabalhos (decreto n.º 21:988, de 15 de Dezembro de 1932, artigos 45.º e 49.º)».

44.000\$00

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armindo Rodrigues Monteiro.*